

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Pastor Frankembergen)

Estabelece política tarifária para o setor elétrico nacional visando incentivar a indústria rural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada tarifa especial de energia elétrica para as unidades consumidoras, enquadradas na classe rural, subclasse indústria rural.

§1º A tarifa a que se refere o *caput* deverá ter valores situados entre os definidos para as subclasses serviço público de irrigação e agropecuária.

§2º O valor da tarifa definida no *caput*, os critérios para enquadramento da unidade consumidora e demais providências necessárias para sua aplicação serão objeto de regulamentação a ser emitida pelo órgão regulador do setor de energia elétrica nacional.

§3º A redução da receita anual de cada empresa concessionária ou permissionária prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrente da aplicação da tarifa instituída no *caput* deverá ser distribuída, no próximo reajuste tarifário anual, proporcionalmente às receitas anuais auferidas pelo fornecimento de energia elétrica às demais classes e subclasses de consumidores, salvo a subclasse residencial baixa renda.

Art. 2º Até a regulamentação desta Lei, cada empresa concessionária ou permissionária prestadora de serviço público de distribuição de

energia elétrica deverá praticar tarifas idênticas para as unidades consumidoras enquadradas nas subclasses indústria rural e serviço público de irrigação.

Parágrafo único. As diferenças de receita das concessionárias ou permissionárias prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes da aplicação do disposto no *caput* deverão ser contabilizadas e ressarcidas de acordo com a sistemática estabelecida para aplicação da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes transformações do espaço agrário brasileiro são representadas principalmente pela modernização das atividades e pela ampliação das fronteiras agrícolas.

Apesar da ampliação da área total ocupada por estabelecimentos rurais em relação à superfície do país, pode-se dizer que o território brasileiro ainda é subaproveitado, pois mais da metade dele ainda não está incorporada à economia nacional.

Assim como na Europa e nos Estados Unidos, as grandes transformações do espaço agrário no Brasil estão sempre ligadas à atuação do Estado que regula a produção, facilita o acesso às novas tecnologias, viabiliza os financiamentos e a infra-estrutura de armazenagem, energia e transporte necessários.

O Estado deve incentivar a expansão da indústria agrária, dando condições para que os trabalhadores rurais se fixem no campo, produzam riquezas, consumam produtos industrializados e contribuam, cada vez mais efetivamente, para a economia do País.

Especificamente, a criação de aves, suínos, ovinos e outros animais em confinamento é uma atividade que tem experimentado grande crescimento no país.

Atualmente, a suinocultura é o segundo rebanho do país. A atividade desenvolveu-se com a instalação de frigoríficos, inicialmente na região sul do país, e a criação tornou-se comercial, espalhando-se pelas demais regiões.

Da mesma forma, a avicultura representa, atualmente, uma das mais representativas atividades agropecuárias no país. A carne das aves é uma das que apresenta maiores e melhores vantagens para a alimentação humana. É produzida em escala industrial, em todo o mundo, inclusive no Brasil, que possui uma das maiores produções do planeta e, ainda, apresenta um potencial para expandir essa produção, várias vezes.

A produção brasileira de aves e suínos é destinada tanto ao consumo interno quanto às exportações, principalmente para os países da comunidade européia, gerando importantes divisas para o país.

Entretanto, pequenos e médios produtores rurais encontram dificuldades para iniciar suas atividades neste promissor mercado de criação de aves e animais em confinamento, pois a atividade exige um razoável consumo de energia elétrica e os preços desse insumo essencial são significativos.

Por outro lado, grandes consumidores rurais de eletricidade recebem energia em alta tensão e são enquadrados como consumidores industriais, usufruindo de tarifas mais baixas do que os demais consumidores rurais.

Portanto, além de produzirem em menor escala, o preço da energia para os pequenos produtores rurais dificulta a sua atuação no segmento de criação de aves e animais em confinamento.

Da mesma forma, diversas outras pequenas indústrias rurais de beneficiamento de produtos agrícolas deixam de ser implantadas ou de desenvolverem-se com mais vigor pela falta de uma política tarifária que incentive este segmento, resultando em perdas físicas e financeiras decorrentes do transporte e venda de grandes volumes de produtos “in natura” que apresentam menor valor agregado e maior probabilidade de deterioração.

De acordo com o disposto no art. 20 da Resolução nº 456 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de 29 de novembro de 2000, a estrutura tarifária vigente contempla a classe rural e seis subclasses, conforme se segue:

“IV – Rural: Fornecimento para unidade consumidora localizada em área rural, em que seja desenvolvida atividade rural, sujeita à comprovação perante a concessionária, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) Agropecuária: Fornecimento para unidade consumidora cujo consumidor desenvolva atividade relativa à agricultura e/ou a criação, recriação ou engorda de animais, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade rural, bem como a transformação de produtos destinados à utilização exclusivamente na unidade consumidora, devendo ser incluída também nesta subclasse:

1. fornecimento para unidade consumidora com fim residencial, situada em propriedade rural na qual sejam desenvolvidas quaisquer das atividades descritas no “caput” da alínea “a”, incluída a agricultura de subsistência;

2. fornecimento para unidade consumidora com fim residencial, sob responsabilidade de trabalhador rural; e

3. fornecimento para instalações elétricas de poços de captação de água, de uso comum, para atender propriedades rurais com objetivo agropecuário, desde que não haja comercialização da água.

4. serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação agrícola.

b) Cooperativa de Eletrificação Rural: Fornecimento para cooperativa de eletrificação rural que atenda aos requisitos estabelecidos na legislação e regulamentos aplicáveis.

c) Indústria Rural: Fornecimento para unidade consumidora em que seja desenvolvido processo industrial de transformação e/ou beneficiamento de

produtos oriundos da atividade relativa à agricultura e/ou a criação, criação ou engorda de animais, com potência instalada em transformadores não superior a 112,5 kVA.

d) Coletividade Rural: Fornecimento para unidade consumidora caracterizada por agrupamento de usuários de energia elétrica, com predominância de carga em atividade classificável como agropecuária, que não seja cooperativa de eletrificação rural.

e) Serviço Público de Irrigação Rural: Fornecimento exclusivamente para unidade consumidora em que seja desenvolvida atividade de bombeamento d'água, para fins de irrigação, destinada à atividade agropecuária e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados ou dos Municípios.

f) Escola Agrotécnica: Fornecimento exclusivamente para unidade consumidora em que seja desenvolvida atividade de ensino e pesquisa direcionada à agropecuária, sem fins lucrativos, e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados ou dos Municípios.”

Não obstante a estratificação dos consumidores da classe rural em diversas subclasses, atualmente, a maioria das unidades consumidoras enquadradas na classe rural está submetida a tarifas idênticas, com exceção das subclasses “Cooperativa de Eletrificação Rural” e “Serviço Público de Irrigação”, que recebem tratamento tarifário mais benéfico.

O presente projeto objetiva permitir que a subclasse “Indústria Rural” também seja tratada de forma diferenciada dentro da classe rural. Esta proposição busca alterar a política tarifária vigente no setor elétrico nacional de forma a estabelecer incentivos à indústria rural, permitindo que este segmento possa se desenvolver, gerando empregos e riquezas no interior do Brasil.

Ressalta-se que a Constituição Federal não estabeleceu reservas para a iniciativa de projetos de lei versando sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos, diferentemente, por exemplo, da Constituição do Estado de São Paulo que, em seu artigo 47, inciso XVIII, determina que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

Por esta razão, a lei que regulamenta o disposto no art. 175 da Constituição, conhecida como a “Lei das Concessões”, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, teve sua origem no Projeto de Lei nº 179, de 1990, do Senado Federal.

Assim, considerando que a Constituição Federal, no art. 22, inciso IV, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre energia, e tendo em vista que, nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 175 da Lei Maior, o Congresso Nacional, por intermédio da Lei nº 8.987/95, estabeleceu políticas tarifárias que orientam, de forma geral, a prestação de serviços públicos, é forçoso admitir que o Congresso Nacional é competente para estabelecer políticas tarifárias específicas relativas à prestação do serviço público de energia elétrica, cabendo ao Executivo definir o valor das tarifas a serem aplicadas às unidades consumidoras e detalhar os procedimentos necessários ao fiel cumprimento da política definida em lei.

Com base no exposto, considerando que a presente proposição respeita os preceitos constitucionais e as políticas gerais que orientam a prestação de serviços públicos, estabelecendo política tarifária de grande importância social e econômica para o país, solicitamos aos nobres pares que nos acompanhem no esforço de transformá-la em lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **PASTOR FRANKEMBERGEN**